



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4974 DE 06 DE maio

DE 19 88

CONCEDE ABONO AOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica concedido aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos meses de abril a julho de 1988, um abono incidente sobre o vencimento-padrão vigente no mês de abril de 1988, da classe inicial de cada grau ou nível, das diversas categorias sujeitas à progressão horizontal.

§ 1º - AS tabelas de vencimentos, instituídas pela Lei nº 4.803, de 08 de julho de 1986, com as alterações decorrentes da Lei nº 4.919, de 19 de junho de 1987, são as constantes dos Anexos I, II e III.

§ 2º - O abono referido no "caput" deste artigo será pago da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) em abril
- b) 120% (cento e vinte por cento) em maio
- c) 160% (cento e sessenta por cento) em junho e julho.

§ 3º - O abono concedido pela presente lei será transformado em aumento de vencimento a partir de 1º de agosto de 1988.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos das categorias funcionais não sujeitas à progressão horizontal terão o abono concedido por esta lei calculado sobre o vencimento-padrão do respectivo símbolo. *Am*

Art. 2º - O abono de que trata a presente lei aplica-se aos proventos dos servidores inativos.

Art. 3º - Fica instituído o reajuste trimestral de vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas do Estado, a partir do mês de outubro de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste referido no "caput" deste artigo será de 80% (oitenta por cento) do coeficiente do aumento nominal da receita estadual, ocorrido no trimestre anterior e o índice de reajuste será o mesmo que for aplicado para os funcionários do Poder Executivo, expresso em duas casas decimais, desprezando-se, para efeito de cálculo, as frações remanescentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria constante do orçamento em vigor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de maio de 1988, 100ª da República.

F. Collor de Mello
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Manoel Sampaio Luz Neto
Manoel Sampaio Luz Neto

Luiz Dantas Lima
Luiz Dantas Lima

/acn.

A N E X O 1

QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG-100)

(Lei nº 4.803/86 - Lei nº 4.919/87)

SUB-GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS (AG-100-AG)	Auxiliar de Limpeza Auxiliar de Jardinagem	AG-TC I a IV AG-TC I a IV
SERVIÇOS GERAIS (AG-100-SG)	Auxiliar de Secretaria Serviçal Auxiliar de Copa Auxiliar de Apoio Administrativo Vigia Auxiliar de Portaria Porteiro Oficial de Comunicação	SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII SG-TC V a VIII
SERVIÇOS AUXILIARES (AG-100-SA)	Oficial de Transportes Ascensorista	SA-TC IX a XI SA-TC IX a XI
ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (AG-100-AA)	Auxiliar de Plenário Auxiliar de Almoço Telefonista Administrador de Prédio Auxiliar de Biblioteca Auxiliar de Auditoria Auxiliar Instrutivo Auxiliar de Arquivo	AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV AA-TC XII a XIV
AUXILIAR TÉCNICO (AG-100-AT)	Auxiliar de Controle Externo Oficial de Controle Externo Mecânico Eletricista Oficial Instrutivo Assistente de Plenário Taquígrafo Assistente de Administração Operador Gráfico Encarregado de Manutenção	AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII AT-TC XV a XVII

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE TÉCNICA (AT-200)

SUB-GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
APOIO ESPECIALIZADO (AT-200-AE)	Assessor de Controle Externo Documentarista Arquivista	AE-TC XVIII a XX AE-TC XVIII a XX AE-TC XVIII a XX
TÉCNICO ESPECIALIZADO (AT-200-TE)	Coordenador de Inspeção Técnico de Controle Externo Coordenador Técnico	TE-TC NE-2 TE-TC NE-3 TE-TC NE-4

A N E X O II
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO GERAL (AG-100)
Lei nº 4.803/86 - Lei nº 4.919/87

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	CLASSES	GRAUS	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 5 ANOS	5 a 6 ANOS	6 a 7 ANOS	7 a 8 ANOS	8 a 9 ANOS	9 a 10 ANOS	10 ANOS
SUB-GRUPO AUXILIARES SERVIÇOS GERAIS	A	I	3.398,31	3.588,62	3.789,58	4.011,71	4.248,21	4.508,91	4.791,73	5.094,03	5.409,04	5.735,66	6.079,26
	B	II	3.737,92	3.947,24	4.168,29	4.401,71	4.648,21	4.908,91	5.181,73	5.464,03	5.759,04	6.064,66	6.381,26
	C	III	4.011,71	4.248,21	4.508,91	4.791,73	5.094,03	5.409,04	5.735,66	6.079,26	6.435,66	6.801,26	7.177,26
	D	IV	4.522,88	4.776,16	5.043,62	5.326,06	5.624,32	5.939,28	6.271,88	6.623,11	6.994,00	7.385,66	7.799,26
SUB-GRUPO SERVIÇOS GERAIS	A	V	4.975,17	5.253,78	5.547,99	5.857,55	6.187,55	6.538,05	6.909,05	7.299,05	7.700,05	8.112,05	8.545,05
	B	VI	5.472,69	5.779,16	6.102,79	6.444,55	6.805,44	7.186,54	7.588,04	7.999,04	8.420,04	8.851,04	9.293,04
	C	VII	6.019,96	6.357,08	6.713,08	7.089,01	7.485,99	7.905,21	8.347,90	8.815,38	9.309,04	9.817,62	10.340,00
	D	VIII	7.650,00	8.113,00	8.602,00	9.120,00	9.668,61	10.247,60	10.857,11	11.497,24	12.167,50	12.867,62	13.597,88
SUB-GRUPO SERVIÇOS AUXILIARES	A	IX	8.790,00	9.056,72	9.508,86	10.138,14	10.845,04	11.627,29	12.484,47	13.420,49	14.435,51	15.529,88	16.703,82
	B	X	9.109,00	9.302,60	9.655,38	10.172,00	10.847,60	11.609,98	12.460,47	13.400,49	14.421,51	15.525,88	16.709,82
	C	XI	9.453,44	9.716,11	10.201,91	10.712,00	11.247,60	11.809,98	12.400,47	13.020,49	13.671,51	14.355,88	15.072,82
	D	XII	9.973,71	10.493,00	11.018,05	11.558,54	12.118,05	12.697,98	13.297,47	13.927,49	14.587,51	15.277,88	15.997,82
SUB-GRUPO ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	A	XIII	10.572,18	11.100,73	11.655,76	12.238,54	12.850,45	13.492,98	14.165,19	14.867,10	15.599,03	16.361,88	17.155,88
	B	XIV	11.170,55	11.729,07	12.315,22	12.931,29	13.577,85	14.255,63	14.964,19	15.703,10	16.471,03	17.279,88	18.117,88
	C	XV	12.064,19	12.667,39	13.300,75	13.963,75	14.657,25	15.381,25	16.135,19	16.919,10	17.733,03	18.577,88	19.451,88
	D	XVI	12.788,04	13.424,44	14.098,81	14.803,75	15.548,25	16.333,25	17.157,19	18.020,10	18.922,03	19.863,88	20.845,88
SUB-GRUPO AUXILIAR TÉCNICO	A	XVII	13.511,89	14.187,48	14.896,85	15.641,69	16.426,25	17.250,25	18.113,19	19.015,10	19.956,03	20.937,88	21.960,88
	B	XVIII	14.235,74	14.911,33	15.620,70	16.364,54	17.143,25	17.956,75	18.804,19	19.696,10	20.632,03	21.613,88	22.640,88
	C	XIX	15.069,59	15.745,18	16.454,55	17.198,39	17.977,25	18.791,25	19.640,19	20.524,10	21.452,03	22.424,88	23.442,88
	D	XX	15.913,44	16.589,03	17.298,40	18.041,24	18.818,25	19.630,25	20.477,19	21.359,10	22.285,03	23.256,88	24.274,88

A N E X O I I I

GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE TÉCNICA (AT-200)
Lei nº 4.803/86 - Lei nº 4.919/87

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	CLASSES	GRÁUS	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 5 ANOS	5 a 6 ANOS	6 a 7 ANOS	7 a 8 ANOS	8 a 9 ANOS	9 a 10 ANOS	10 a 11 ANOS
SUB-GRUPO APOIO ESPECIALIZADO	A	XVII	14.592,84	15.322,48	16.088,60	17.906,61	18.801,94	20.400,10	21.852,79	24.146,68	27.020,13	30.235,52	33.835,54
	B	XIX	15.468,41	16.241,83	17.053,92	17.906,61	18.801,94	20.400,10	21.852,79	24.146,68	27.020,13	30.235,52	33.835,54
	C	XX	16.343,98	17.161,17	18.019,22	18.920,18	19.866,18	21.852,79	24.146,68	27.020,13	30.235,52	33.835,54	37.185,18
SUB-GRUPO TÉCNICO ESPECIALIZADO	A	NE-2	46.919,46										
	B	NE-3	52.132,74										
	C	NE-4	57.925,30										